



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **084-SMA/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, COM AGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, COM EXCLUSIVIDADE, NECESSÁRIOS AOS PAGAMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE MANTENHA OU VENHA A MANTER VÍNCULO DE REMUNERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA (PREFEITURA MUNICIPAL) E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO – AME E FUNDAÇÃO JARDIM BOTÂNICO DE POÇOS DE CALDAS) - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Ciente do pedido de esclarecimentos ao pregão em epígrafe, apresentado pela empresa **BANCO BRADESCO S/A**, recebida por meio do Portal de Compras Públicas, protocolado em 06/09/2024 sob o nº 057961/2024 e do Parecer Jurídico nº 184/2024/DS/JUR-psh da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos emitido em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, **ACOLHO** o referido Parecer, e dessa forma, **OPINO** pela manutenção da forma de disputa em sua forma **ELETRÔNICA**.

Segue o presente despacho à Sra. Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para competente deliberação.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.

Poços de Caldas, 11 de setembro de 2024.


Jacqueline Garcia
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS**

Pregão Eletrônico nº 084-SMAGP/24

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, COM AGÊNCIA NO MUNICÍPIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, COM EXCLUSIVIDADE, NECESSÁRIOS AOS PAGAMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE MANTENHA OU VENHA A MANTER VÍNCULO DE REMUNERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Impugnação ao Edital – Protocolo nº 057961/2024

Impugnante: BANCO BRADESCO S.A.

Trata-se de incidente processual de impugnação ao edital manejado por **BANCO BRADESCO S.A.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 084-SMAGP/24, destinado à **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, COM AGÊNCIA NO MUNICÍPIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, COM EXCLUSIVIDADE, NECESSÁRIOS AOS PAGAMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE MANTENHA OU VENHA A MANTER VÍNCULO DE REMUNERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS.**

Em síntese, a impugnante insurge-se contra a forma de disputa do certame, pretendendo que a disputa ocorra de forma presencial, e não pela via eletrônica, como é o caso dos autos.

Reproduzimos os fundamentos da impugnação, conforme segue:

“1) Considerando que a modalidade Pregão Presencial apresenta as vantagens abaixo por:

- a) Encontrar amparo legal na Lei 14.133/21;
- b) A opção pela modalidade presencial **não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior competitividade de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes participantes;**
- c) **Esclarecimentos imediatos e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;**” (negritos conforme o original)

Vieram-me os autos para análise e parecer.
Passo a me manifestar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PARECER JURÍDICO Nº 184/2024/DS/JUR-psh

A controvérsia instaurada pela instituição bancária requerente limita-se à forma de disputa eleita pela Administração, que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, optou pela forma de disputa ELETRÔNICA, em detrimento da disputa presencial, conforme sugerido pela impugnante.

A respeito da possibilidade de realização do pregão para prestação de serviços bancários para operação da folha de pagamento aos servidores públicos municipais em geral de forma PRESENCIAL, e não pela via Eletrônica, esta assessoria jurídica especializada reitera o seguinte posicionamento:

Conforme o § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, *“As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”*

A mesma regra está prevista no artigo 32, caput, do Decreto Municipal nº 14.486/2024:

“Art. 32. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.”

O art. 33 do mesmo Decreto Municipal define as condições em que a sessão poderá, excepcionalmente, ser realizada de forma PRESENCIAL, nestes termos:

“Art. 33. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.”

Portanto, para a realização, de forma excepcional, do pregão **PRESENCIAL**, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) demonstrar a inviabilidade técnica para a realização do pregão de forma eletrônica; **OU**

b) comprovar a desvantagem para a Administração na realização do pregão na forma eletrônica



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Salvo análise mais criteriosa, não vislumbro inviabilidade técnica para a realização do pregão na forma presencial, uma vez que a Administração já realiza seus pregões de forma eletrônica há muito tempo, inclusive com a habilitação de plataforma eletrônica para a disputa desta forma.

Portanto, para a realização do pregão na sua forma PRESENCIAL, deverá ser demonstrado que a disputa eletrônica causará desvantagem para a Administração. O Decreto Municipal não especifica que tipo de desvantagem seria, portanto poderia ser, em tese, financeira, operacional, de competitividade etc. Contudo, também não identifiquei desvantagem técnica para justificar a não realização do pregão na forma eletrônica.

Em pesquisa da jurisprudência do TCE/MG sobre o tema, destaco os seguintes julgados, destacando que o primeiro é de data recente (Abril/2024):

“REPRESENTAÇÃO. ESCOLHA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PESQUISA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Esta Corte de Contas entende que o Pregão deve ser adotado sempre na modalidade eletrônica e, excepcionalmente, caso seja escolhido o formato presencial, há necessidade de justificativa.”

2. A Administração deve proceder à pesquisa de mercado da forma mais ampla possível, consultando, dentre outros, portais de compras governamentais, pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos e contratações similares de outros órgãos ou entes públicos, consoante entendimento deste Tribunal.

3. A participação única de uma mesma empresa em diversos procedimentos licitatórios configura direcionamento dos certames por parte da Administração Pública.” (Processo 1092188 – Representação. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 9/4/2024. Publicado no DOC em 19/4/2024)

1098370: E ainda, a decisão conforme Denúncia nº 1101533, bem como a Denúncia nº

“(…)

4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. (Processo 1098370- Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 14/12/2021. Disponibilizado no DOC de 13/1/2022)

No mais, a impugnante não demonstra que a disputa eletrônica causará prejuízo à Administração de qualquer espécie, limitando-se a, genericamente, afirmar que a forma de disputa eleita pela Administração “permite maior competitividade de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes participantes” e que a forma presencial favoreceria “Esclarecimentos imediatos e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta”

Contudo, olvida-se a impugnante que tais vantagens são igualmente atingidas na forma eletrônica, que também permite igual interação entre Pregoeiro e licitantes, além da negociação e verificação da documentação, sem nenhuma desvantagem em relação à disputa presencial.

Melhor esclarecendo: a plataforma de disputa permite manifestações acerca da documentação, de maneira que não há prejuízo à transparência do certame.

Assim, sem embargo de deliberação divergente da **SECRETARIA** requisitante, por se tratar de matéria pertinente à decisão administrativa superior, **OPINO** pela regularidade do certame na forma em que este se encontra, ou seja, mantendo-se a disputa na sua forma **ELETRÔNICA**.

É como opino.

À Sra. Pregoeira para as providências que entender pertinentes, se acolhida, com recomendação de que o presente seja submetido à Sra. Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para deliberação.

Poços de Caldas, 10 de Setembro de 2024

PAULO SÉRGIO HERCULANO
Procurador Municipal – DS
OAB/SP 178.918